

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 074/2023 DE 06 DE JULHO DE 2023.

Disciplina a aplicação das hipóteses do procedimento auxiliar de Credenciamento, previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

WALACE FERREIRA PEDROSA, presidente da **Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições legais e, conforme aprovação da Assembleia Geral dos municípios consorciados realizada no dia 05 de julho de 2023,

REGULAMENTA:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da ARIS-ZM, obedecerá ao disposto nesta Resolução e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

- II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- III- contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II Do Cadastramento

Artigo 3º. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei, bem como as observações previstas em regulamento próprio de inexigibilidade.

Artigo 4º. O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a Administração Pública observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. Fica permitida a realização de sessão pública para o credenciamento de interessados a qualquer tempo após a publicação do edital.

§2º. A Administração poderá, no extrato de divulgação do edital, fixar prazo para a realização de sessão pública de abertura da documentação a ser enviada pelos interessados no credenciamento.

§3º. Na sessão pública de credenciamento, caso o interessado tenha deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou apresentado fora do prazo de validade, cabe ao agente de contratação a realização de diligência, conferindo-lhe prazo para regularização, indicando em ata quais documentos já apresentados vencerão no curso do prazo concedido, os quais também deverão ser apresentados atualizados na data estipulada, garantindo a manutenção da regularidade.

§4º. A não apresentação da documentação no prazo estipulado ou a apresentação incorreta, implicará no indeferimento da solicitação de credenciamento do interessado.



§5º. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial adotado pela ARIS-ZM.

§6º. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§7º. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§8º. A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Artigo 5º. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial adotado pela ARIS-ZM, no sítio eletrônico oficial da ARIS-ZM e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado ao menos no Diário Oficial.

Artigo 6º. Após a divulgação do edital, a Administração pública fica autorizada a convocar interessados a se credenciar, através de ofícios expedidos pelo setor requisitante da Agência, desde que sejam encaminhados ao maior número de potenciais interessados para a execução do objeto, respeitando-se o Princípio da Impessoalidade.

Artigo 7º. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado na ARIS-ZM, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Artigo 8º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

Artigo 9º. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Administração contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Artigo 10. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Artigo 11. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados, mantendo-se o edital sempre aberto.

§1º. Havendo solicitação do setor requisitante, o edital poderá ser republicado, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§2º. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Artigo 12. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta Resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.



Seção I
Das Hipóteses de Credenciamento
Subseção I
Da Contratação Paralela e Não Excludente

Artigo 13. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º. Na hipótese do inciso I, a ordem de inscrição dos credenciados deverá ser expressamente indicada pelo agente de contratação na Ata da sessão pública que o habilitou, a qual será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do responsável pela contratação.

§2º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§3º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Artigo 14. É vedada a indicação, pelo contratante, de credenciado para atender demandas.

Subseção II
Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Artigo 15. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por

meio de edital de credenciamento.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Artigo 16. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto nos artigos 3º e seguintes (do cadastramento), e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Artigo 17. A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Artigo 18. Para a busca do objeto a que se refere a contratação em mercados fluidos, deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Artigo 19. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Artigo 20. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como de Resolução própria, quando couber.

Artigo 21. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as



diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 22. Eventuais complementações dessa Resolução serão tratadas por regulamentações próprias, bem como com disposições específicas no Edital de credenciamento, quando couber.

Artigo 23. Esta Resolução deverá ser aplicada de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pela ARIS-ZM visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluído contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Viçosa-MG, 06 de julho de 2023.

WALACE FERREIRA PEDROSA
Presidente - ARIS-ZM